



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$
Apêndices — anual, 850\$			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 266/79:

Cria a Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM)

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 230/79:

Prorroga o prazo de intervenção do Estado em diversas empresas.

Resolução n.º 231/79:

Autoriza a prestação do aval do Estado à Companhia Carris de Ferro de Lisboa, até ao montante de 580 000 contos, para financiamento do projecto de substituição da Estação das Amoreiras.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto n.º 79/79:

Cria vários centros regionais de segurança social.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 387/79:

Aumenta o quadro de fiscais de obras públicas da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 183/79:

Torna extensiva a todos os membros do conselho directivo do Instituto Nacional de Seguros e dos conselhos de gestão das companhias de seguros do sector público uma regalia para as despesas com o telefone instalado na residência dos mesmos.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 267/79:

Regulamenta a importação temporária de equipamento para execução de grandes empreitadas de obras públicas sujeitas a concurso internacional.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 184/79:

Altera o n.º 2.º do Despacho Normativo n.º 179/78, de 11 de Agosto (determina que o exercício das competências da 4.ª Repartição da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais seja transferido, a partir de 1 de Agosto de 1978, para a Direcção-Geral das Indústrias Químicas e Metalúrgicas e, a partir de 14 de Setembro de 1978, para as Direcções-Gerais das Indústrias Transformadoras Ligeiras e das Indústrias Electromecânicas).

Ministério da Comunicação Social:

Decreto-Lei n.º 268/79:

Prorroga até 31 de Dezembro a vigência do Decreto-Lei n.º 91-A/77, de 11 de Março (RTP).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 266/79

de 2 de Agosto

Considerando a necessidade de os serviços de saúde dos três ramos das forças armadas disporem nos seus quadros de pessoal técnico com adequada e actualizada formação profissional;

Considerando que a formação e a valorização técnico-profissional desse pessoal só se poderá efectuar com elevado e reconhecido nível pedagógico se se dis-

puser de um estabelecimento de ensino com estrutura própria e dispondo de instalações e meios humanos e materiais que permitam um ensino programado e que se identifique também com as normas legais estabelecidas para o sistema nacional de saúde;

Considerando que nenhum dos ramos das forças armadas dispõe nos seus serviços de saúde de escolas capazes de satisfazer à totalidade dos condicionamentos atrás expostos nem com condições que permitam a sua necessária transformação;

Considerando que a criação de um único estabelecimento de ensino para os serviços de saúde dos três ramos das forças armadas levará, por um lado, a uma economia de meios humanos (sobretudo pessoal docente) e materiais (instalações e equipamentos) e permitirá, por outro lado, fazer face às exigências técnicas específicas de cada ramo:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Definição e missões

Artigo 1.º É criada a Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM), que será um estabelecimento de ensino técnico-militar, funcionando na directa dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA).

Art. 2.º A ESSM tem por missão:

- a) Formar enfermeiros, técnicos paramédicos, de farmácia e de veterinária, socorristas e outros profissionais de saúde para os três ramos das forças armadas, dotando-os, além dos conhecimentos técnicos e científicos, de uma adequada formação militar;
- b) Valorizar profissionalmente todo o pessoal dos quadros do serviço de saúde dos três ramos das forças armadas, desenvolvendo os correspondentes conhecimentos ao longo das respectivas carreiras profissionais, através da frequência de cursos, estágios, tirocínios e outros meios adequados.

TÍTULO II

Estrutura orgânica

Art. 3.º A ESSM tem a seguinte estrutura orgânica básica:

- a) Direcção;
- b) Direcção de instrução;
- c) Comando do corpo de alunos e aquartelamento;
- d) Administração e logística.

CAPÍTULO I

Da direcção

Art. 4.º — 1 — O director é um oficial general médico de qualquer ramo das forças armadas ou coronel ou capitão-de-mar-e-guerra médico.

2 — A nomeação far-se-á por portaria conjunta do CEMGFA e do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

3 — A nomeação obedecerá, em regra, ao critério de rotação entre os ramos das forças armadas.

Art. 5.º — 1 — O director é directamente auxiliado, nos aspectos relacionados com a vida da unidade e nos de natureza pedagógica, por um coronel do serviço de saúde ou capitão-de-mar-e-guerra médico, que desempenha cumulativamente as funções de subdirector e director de instrução.

2 — O subdirector deve, em regra, ser de ramo diferente do do director.

CAPÍTULO II

Da direcção de instrução

Art. 6.º O director de instrução é o adjunto do director para todos os assuntos relacionados com a instrução e formação escolar dos alunos.

Art. 7.º A direcção de instrução compreende:

- a) Director de instrução;
- b) Adjuntos de instrução (directores) para os cursos de:

Saúde militar;
Enfermagem;
Técnicos paramédicos;
Técnicos de farmácia;
Técnicos de veterinária;

- c) Conselho pedagógico;
- d) Gabinete de apoio técnico;
- e) Biblioteca e museu.

CAPÍTULO III

Do corpo de alunos e aquartelamento

Art. 8.º O comandante do corpo de alunos e aquartelamento é um oficial superior e desempenha as funções de adjunto da direcção para todos os assuntos relacionados com o comando do corpo de alunos e aquartelamento.

Art. 9.º O corpo de alunos e aquartelamento compreende:

- a) Comando;
- b) Companhia(s) de alunos;
- c) Companhia de serviços;
- d) Departamento de educação física e saúde escolar.

CAPÍTULO IV

Da administração e logística

Art. 10.º O administrador é um oficial superior de administração e exerce as funções de adjunto da direcção para todos os assuntos relacionados com o apoio de serviços, a administração e o expediente geral da Escola.

Art. 11.º O órgão de administração e logística compreende:

- a) Serviço de administração financeira;
- b) Secretaria-geral;
- c) Serviços gerais.

CAPÍTULO V

Dos quadros de pessoal

Art. 12.º O corpo docente é constituído por professores, monitores e instrutores militares e, eventualmente, civis de reconhecido mérito.

Art. 13.º — 1 — Os quadros de pessoal para garantir o funcionamento da estrutura orgânica indicada serão aprovados por portaria conjunta do CEMGFA, dos Chefes dos Estados-Maiores dos ramos e do Ministro das Finanças e do Plano.

2 — As nomeações de todo o pessoal, com excepção do director, serão feitas por despacho conjunto do CEMGFA e do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, ou do Ministro competente, quando se trate de civis.

TÍTULO III

Organização dos cursos

Art. 14.º — 1 — A ESSM deve manter-se preparada para ministrar cursos de formação e especialização dos técnicos dos serviços de saúde dos ramos das forças armadas, bem como cursos de adaptação e aperfeiçoamento técnico-militar dos mesmos elementos, e que se indicam:

- a) Cursos, concursos, estágios e tirocínios para oficiais e sargentos do serviço de saúde necessários ao longo das respectivas carreiras;
- b) Cursos especializados de medicina militar;
- c) Curso de administração hospitalar para oficiais dos três ramos das forças armadas;
- d) Curso geral de enfermagem e cursos complementares de enfermagem;
- e) Cursos de enfermagem especializada;
- f) Cursos de técnicos paramédicos;
- g) Cursos de técnicos de farmácia;
- h) Cursos de técnicos de veterinária;
- i) Outros cursos.

2 — A ESSM coordenará ainda todos os cursos de formação ou valorização do pessoal do serviço de saúde que se realizem fora da Escola, tanto no País como no estrangeiro.

3 — Poderão ser ministrados na ESSM outros cursos que a evolução técnica e prática vá aconselhando, mediante portaria do CEMGFA.

Art. 15.º A orientação geral dos cursos, concursos, estágios e tirocínios é da competência do director da Escola, de acordo com as directivas superiores dimanadas do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvidos os Estados-Maiores dos ramos.

Art. 16.º Os programas dos cursos de formação e especialização ministrados na ESSM carecem da homologação do Ministro dos Assuntos Sociais, a fim de permitirem a equivalência aos professados nas escolas e centros dependentes da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 17.º Compete à ESSM a elaboração dos planos dos vários cursos, os quais deverão ser submetidos à aprovação do CEMGFA.

Art. 18.º — 1 — Os hospitais militares desempenham, em relação à ESSM, a função de hospitais escolares para efeitos de estágios e outras áreas de aplicação no que se refere aos cursos técnicos ali ministrados.

2 — O Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, o Laboratório do Serviço de Veterinária e outros estabelecimentos concorrerão para a formação técnica complementar dos alunos da ESSM e dos técnicos do serviço de saúde.

TÍTULO IV

Admissão e distribuição de alunos

Art. 19.º As condições de admissão, operações de concurso, selecção e incorporação dos candidatos constarão de regulamento próprio para cada curso, a promulgar por portaria conjunta do CEMGFA e dos Chefes dos Estados-Maiores dos ramos.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Art. 20.º O regulamento da Escola do Serviço de Saúde Militar será objecto de portaria conjunta do CEMGFA e dos Chefes dos Estados-Maiores dos ramos.

Art. 21.º — 1 — Por despacho do CEMGFA será criada a Comissão Instaladora da Escola do Serviço de Saúde Militar, com as seguintes atribuições:

- a) Orientar e impulsionar a instalação da ESSM no aquartelamento do ex-Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro;
- b) Planejar a organização da instrução, programação dos cursos, composição do corpo docente e a atribuição de funções e dependências aos vários órgãos e serviços;
- c) Elaborar projectos de regulamentos e a proposta da composição do quadro orgânico.

2 — A Comissão Instaladora da Escola do Serviço de Saúde Militar cessará as suas funções logo que seja empossada a direcção da ESSM.

Art. 22.º — 1 — São extintas à data da entrada em funcionamento da ESSM a Escola de Enfermagem da Armada e a actual Escola do Serviço de Saúde Militar (Exército), cujos patrimónios específicos reverterão para aquela Escola.

2 — Mantém-se em vigor o Decreto-Lei n.º 42 915, de 9 de Abril de 1960, e são revogados a partir da data fixada no número anterior, e na parte que diz respeito àquela Escola do Serviço de Saúde Militar (Exército), os Decretos-Leis n.ºs 14, de 23 de Setembro de 1896, 1385, de 29 de Junho de 1927, 15 407, de 29 de Fevereiro de 1928, 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, e a Portaria n.º 12 193, de 19 de Dezembro de 1947.

Art. 23.º Todas as dúvidas eventualmente suscitadas pelo presente diploma serão esclarecidas por despacho do CEMGFA.

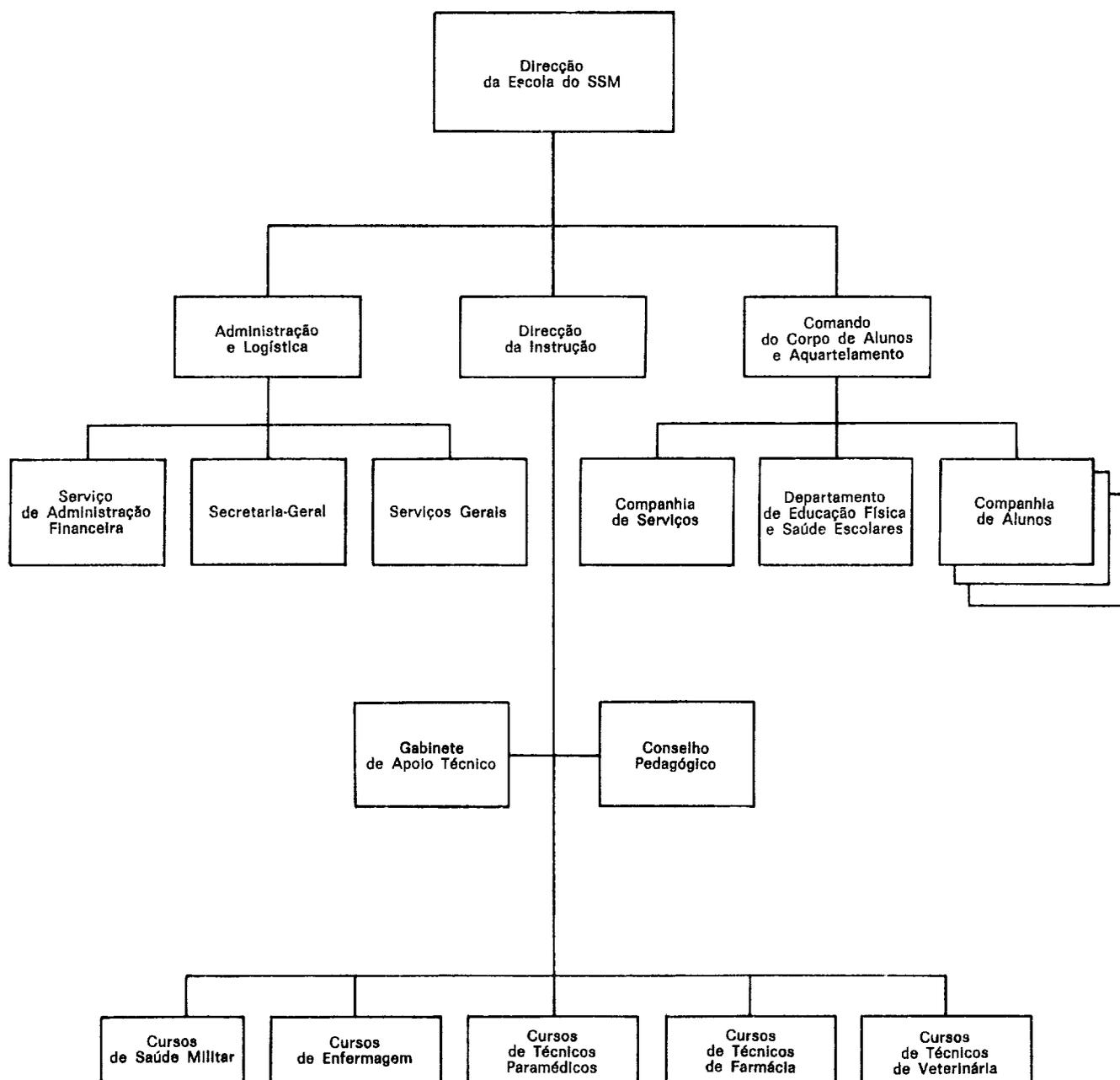
Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Junho de 1979.

Promulgado em 29 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Organograma da Escola do Serviço de Saúde Militar



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 230/79

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/79, de 11 de Abril, publicada no *Diário da República*, n.º 105, de 8 de Maio de 1979, foi prorrogada até 31 de Julho de 1979 a intervenção do Estado nas empresas adiante mencionadas, feita em 31 de Março de 1977 pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/77, publicada no *Diário da República*, de 20 de Abril de 1977, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

Considerando que, ao contrário do previsto na referida Resolução n.º 136/79, não foi possível até agora dar execução à Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-H/77, de 28 de Fevereiro, em virtude de a Finangeste — Empresa Financeira e Desenvolvimento, E. P., não ter ainda entrado em funcionamento;

O Conselho de Ministros, reunido em 18 de Julho de 1979, resolveu:

Prorrogar até cento e vinte dias, com efeitos a partir de 31 de Julho de 1979, o período de intervenção do Estado nas seguintes empresas:

Alcácer — Companhia de Investimentos Financeiros, Industriais e Agrícolas, S. A. R. L.
 Casa Agrícola da Quinta da Matta, L.^{da}
 Empresa Imobiliária da Fonte Nova, L.^{da}